

Opinião: Quebra da cadeia de custódia antes de 2019

13/06/2023

Em um caso que envolve a suposta prática do crime de adulteração de combustível, ocorrido, em tese, em 2016, cuja prova envolve perícia técnica sobre substâncias altamente voláteis, como o etanol e a gasolina, o Ministério Público alegou:



"É impossível falar em quebra da cadeia de custódia, por inobservância

de dispositivos legais que não existiam à época, ou seja, antes da Lei Anticrime. Os institutos processuais são regidos pelo princípio *tempus regit actum*, nos termos do artigo 2º do CPP, portanto, incabível falar em quebra da cadeia de custódia antes da alteração legislativa."

Seria possível, diante de uma série de violações à quebra da cadeia de custódia em perícia destinada a avaliar a composição química de amostras de combustíveis, alegar-se a validade da prova, sob o pretexto de que as regras de preservação da cadeia de custódia da prova não existiam à época em que coletadas as amostras e submetidas à perícia técnico-científica?

Em esclarecedora decisão a respeito da matéria, o ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, elucidou que *a necessidade de preservar a cadeia de custódia* não surgiu com a introdução dos artigos 158-A a 158-F pela Lei nº 13.964/2019; pelo contrário, trata-se de obrigação decorrente do *próprio conceito de corpo de delito, constante no Código de Processo Penal desde a redação original de seu artigo 158*.

Isso, porque é evidente que cumpre ao Estado comprovar a integridade e confiabilidade das provas apresentadas, especialmente *"a garantia de que o corpo de delito a ser apresentado em juízo ou periciado é, precisamente, o mesmo produzido naturalmente pelo [suposto] crime e arrecadado pela autoridade policial"* (voto vencedor do ministro Ribeiro Dantas no AgRg no RHC nº 143.169/RJ, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023).

Para isso, evidentemente, é necessária a observância de normas técnicas de conservação do corpo de delito, isto é, de cadeia de custódia da prova, que nada mais é do que *"mecanismo garantidor da autenticidade das evidências coletadas e examinadas, assegurando que correspondem ao caso investigado, sem que haja lugar para qualquer tipo de adulteração"*.

Tanto é assim que, antes da Lei nº 13.964/2019, o STJ já havia reconhecido a quebra da cadeia de custódia de provas obtidas mediante interceptação telefônica, ao constatar que dados haviam desaparecido por falhas na preservação dos elementos obtidos na fase investigatória.

De fato, a Lei nº 13.964/2019 trouxe a sistematização expressa de procedimentos que, a rigor, já deveriam fazer parte da prática pericial brasileira, a fim de garantir a confiabilidade e, conseqüentemente, a prestabilidade da prova. Afinal, não há dúvida de que o material periciado deve corresponder exatamente ao vestígio deixado no mundo material e arrecadado pela polícia, sem ter sofrido qualquer tipo de adulteração durante o período em que permaneceu sob a custódia do Estado ("lei da *mesmidade*").



Nesse sentido, Geraldo Prado sustenta, desde 2014, que *"a formação e preservação do elemento probatório sejam cercadas de cuidados, independentemente da previsão expressa de regras processuais penais no direito ordinário"*. Em verdade, a preocupação com este tema remonta à década de 1990, nos Estados Unidos, no caso O. J. Simpson, *"em que mesmo diante de provas que demonstravam o envolvimento do jogador em um duplo homicídio, a defesa conseguiu a absolvição devido à preservação do local inadequada, aos procedimentos de coleta de vestígios incorretos em que ficaram evidentes falhas na cadeia de custódia"*.

A propósito, não apenas a doutrina e a jurisprudência já tratavam da matéria desde antes de 2019, o próprio Estado brasileiro já demonstrava preocupação em torno à cadeia de custódia da prova desde ao menos 2012, quando o Ministério da Justiça lançou o "Programa Brasil Mais Seguro", que previa, como uma de suas ações de fortalecimento da perícia, *"a padronização dos procedimentos operacionais relacionados às principais atividades periciais necessárias ao esclarecimento de crimes violentos"*.

E mais, em âmbito infralegal, há regulamentação desde 2014 sobre a questão, quando a Secretaria Nacional de Segurança Pública editou a Portaria nº 82, de 16/7/2014, estabelecendo *"Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios"*. Com isso, desde então já vigorava a necessidade de adotar procedimentos para *"manter e documentar a história cronológica do vestígio, para rastrear sua posse e manuseio"*, desde o reconhecimento, a fixação, a coleta, acondicionamento, o transporte, o recebimento, o processamento, o armazenamento e o descarte do vestígio.

Portanto, mesmo antes de 2019, cumpria às autoridades responsáveis pela persecução penal — notadamente as que manuseiam a evidência — comprovar que, desde o momento inicial em que a substância foi coletada para a custódia dos órgãos persecutórios, não houve a perda da evidência, nenhum tipo de adulteração ou contaminação, seja pelo ambiente ou pela forma como armazenada.

Com efeito, não é porque a perícia foi realizada por órgão científico estatal que esta está dispensada de apresentar os registros aptos a comprovar a preservação da "cadeia de custódia" da prova. Afinal, já está mais do que consolidado na jurisprudência das Cortes Superiores que não se presume a veracidade das alegações estatais, cabendo ao *"Judiciário controlar a atuação do Estado-acusação a partir do direito, e não a partir de uma autoproclamada confiança que o Estado-acusação deposita em si mesmo"* (voto vencedor do ministro Ribeiro Dantas no AgRg no RHC nº 143.169/RJ, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023).

Retornando ao caso concreto que ensejou a redação deste artigo, fica evidente que uma perícia química realizada em 2016 deveria observar um padrão básico de diligência, documentando a cadeia de custódia, de modo a assegurar a ausência de adulteração da substância, ainda mais tratando-se de combustíveis fósseis. Caso contrário, a prova torna-se imprestável, afinal, sem garantia de que não tenha sofrido contaminação (desde sua arrecadação até a execução da perícia), torna-se indigna de confiança e um obstáculo ao exercício do contraditório e da ampla defesa (caso adulterada em momento posterior, nos transportes ou armazenamento), eis que não assegura a *"mesmidade"* para a produção de eventual contraprova.

Esta solução não depende, necessariamente, da declaração de nulidade dos laudos por inobservância ao artigo 158-B, do Código de Processo Penal, mas da valoração da prova pelo órgão julgador, que, ao perceber as irregularidades, reconhecerá a fragilidade e inconfiabilidade da prova, nos termos do precedente firmado pela 6ª Turma do STJ no julgamento do HC 653.515/RJ.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2023-jun-13/opinioao-quebra-cadeia-custodia-antes-2019/>